

Juiz de Fora, 06 de agosto de 2024.

Ao Diretor Técnico Operacional

Assunto: Impugnação aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 0051/24

Registramos nossas considerações acerca da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 0051/23, formulada pela empresa **TACOMA PRODUTOS PARA SANEAMENTO BÁSICO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.597.494/0001-71, para análise e decisão desta Diretoria, conforme previsão constante no §3º, art. 28 do RILC.

1. DA PRELIMINAR

1.1 Da admissibilidade

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório está no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama e no Capítulo II do edital do Pregão Eletrônico nº. 0051/24, que prevê:

2.5 Impugnação aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa física ou jurídica até o 3º dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada para o e-mail licita@cesama.com.br.

Os requerimentos devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no item 2.5.1 do edital, quais sejam:

2.5.1 A impugnação deverá ser dirigida à CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), que deverá realizar os procedimentos necessários para o processamento, julgamento e decisão da impugnação interposta, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- **Legitimidade:** a empresa é parte legítima, por interpretação do artigo 28 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama;
- **Tempestividade:** a data da sessão pública do Pregão Eletrônico nº. 0051/24 foi marcada para 05/08/24, conforme aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora do dia, no Portal de Compras do Governo Federal e no

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9201

sítio eletrônico da Cesama. Assim, conforme a condição estabelecida no item 2.5 do edital, o pedido de impugnação em exame foi enviado tempestivamente para o e-mail previsto em Edital (licita@cesama.com.br), no dia 30/07/24.

- Forma: o pedido da recorrente atendeu aos quesitos estabelecidos no item 2.5.3 do edital.

Conclui-se que, com base nos quesitos estabelecidos no edital, o pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº. 0051/24 apresentado pela empresa TACOMA PRODUTOS PARA SANEAMENTO BÁSICO LTDA, deve ser admitido.

2. DO MÉRITO

O edital de Pregão Eletrônico nº. 0051/24 tem por objeto a “Aquisição de areia filtrante, areia para camada torpedo e carvão antracito para substituição do leito filtrante das ETAs”

A empresa TACOMA PRODUTOS PARA SANEAMENTO BÁSICO LTDA insurge-se, em suas alegações, nos seguintes termos: “O Edital (Cláusula 6.1.5 – Itens a1 e a2) e o Termo de Referência (Cláusula 15.1 – Item a) preveem, respectivamente:

6.1.5 - a.1) Deverá conter no atestado a especificação do objeto fornecido e este deverá estar dentro do limite da especificação do item 4 do termo de referência, comprovando a capacidade de atender tecnicamente os anseios da CESAMA.

6.1.5 - a.2) Podendo ser excluído desse documento os valores referentes ao D60 e D10.

15.1 - a) Deverá conter no atestado a especificação do objeto fornecido e este deverá estar dentro do limite da especificação do item 4 do termo de referência, comprovando a capacidade de atender tecnicamente os anseios da CESAMA.

Podendo ser excluído desse documento os valores referentes ao D60 e D10.”

A impugnação completa encontra-se publicada no site da CESAMA. e segue transcrita a seguir em síntese:

- a) O recebimento e o processamento da presente Impugnação Administrativa ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n° N° 051/24;

- b) O total provimento da presente impugnação, para que seja revisado os termos dos itens a.1) e a.2) da Cláusula 6ª do Edital do Pregão e a cláusula 15ª a) do Termo de Referência, para que, constatada a abusividade nos termos descritos da presente Impugnação, o Edital seja modificado/retificado, excluindo integralmente as cláusulas retro, em respeito aos princípios norteadores da Isonomia, da Legalidade, da Competitividade e da Motivação, nos termos de nossa legislação pátria, por ser tudo questão da mais pura e lúdima Justiça.

3. DO PEDIDO

Requerem *ipsis litteris*:

Deste modo, é a presente impugnação para que seja retificado o Edital e o Termo de Referência quanto aos aspectos acima identificados, a fim de garantir a legalidade e segurança jurídica à contratação.

4. DA ANÁLISE

A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA foi criada através da Lei Municipal nº 7.762, de 12 de julho de 1990 sob a forma de empresa pública.

O art. 1º da Lei Municipal nº 13.473 de 21 de dezembro de 2016 estabeleceu a “estrutura, estatuto, regras de transparência, **licitação, contratos** e sanções de acordo com o disposto na Lei Federal n. **13.303, de 30 de junho de 2016**”.

O art. 22 da mesma lei determinou que: “A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA deverá constituir e manter atualizado seu **regulamento interno de licitações e contratos**, compatíveis com a **Lei Federal n. 13.303, de 2016**”.

Portanto, as licitações da Cesama seguem o regramento definido na Lei Federal n. 13.303/19 e no RILC (Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama), conforme estabelecido no art. 40 da citada lei.

Dito isso, passamos, pois, a análise técnica das alegações, análise esta conduzida pelo Chefe do Departamento de Produção de Água - DETA, Lucas Tadeu Oliveira Fernandes, responsável pelos requisitos técnicos da contratação, objeto da licitação impugnada.

Em sua manifestação o chefe do Departamento de Produção de Água afirma: "Vamos acatar a impugnação do Edital conforme solicitado e retirar a cláusula do TR mencionada abaixo e demais cláusulas do Edital, mencionadas na impugnação:

RETIRAR: Cláusula 15.1 - a) Deverá conter no atestado a especificação do objeto fornecido e este deverá estar dentro do limite da especificação do item 4 do termo de referência, comprovando a capacidade de atender tecnicamente os anseios da CESAMA.

Podendo ser excluído desse documento os valores referentes ao D60 e D10."

3. DA CONCLUSÃO

Com base no parecer do Chefe do Departamento de Produção de Água - DETA, Lucas Tadeu Oliveira Fernandes, além dos termos do edital de Pregão Eletrônico n. 0051/24, **concluimos que a IMPUGNAÇÃO PROSPERA.**

Em cumprimento ao disposto no art. 28, §3º do RILC e item 2.5.2 do edital. "§3º. Compete à autoridade signatária do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas.", esta análise será encaminhada ao Diretor Técnico Operacional, autoridade signatária do instrumento convocatório, a quem compete decidir quanto as impugnações interpostas.

Informamos também que após os ajustes necessários no edital, o mesmo será republicado após as análises e aprovações internas.

Ronaldo Fonseca Francisquini
Pregoeiro - CESAMA